



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000050-64.2018.8.26.0626, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante LUIZ CLAUDIO CHIARELLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, julgaram prejudicado o exame do recurso interposto em favor de Luiz Claudio Chiarelli e, de ofício, julgaram extinta a punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 0000050-64.2018.8.26.0626 - Comarca de
São Sebastião – Vara Criminal
Apelante: Luiz Claudio Chiarelli
Apelados: Ministério Público
TJSP – 12ª Câmara Criminal
VOTO Nº 51.578**

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – Crime de trânsito
(Artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97) – Recurso da Defesa
– Absolvição – PRESCRIÇÃO - DE RIGOR O
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA
DA PUBLICAÇÃO DA r. SENTENÇA CONDENATÓRIA E
DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA -
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Verificando-se a
incidência da prescrição face à pena aplicada e, tratando-
se de prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o
exame do mérito do recurso.*

*Prejudicada a análise do mérito recursal, de ofício,
reconhecimento da extinção da punibilidade pela
prescrição.*

VISTOS.

1 – Trata-se de apelação interposta pela r.
Defesa de Luiz Claudio Chiarelli, contra a r. Sentença datada de 28 de
novembro de 2024, prolatada pela MMª. Juíza da Vara Criminal da
Comarca de São Sebastião, que o condenou a pena de 07 (sete) meses

de detenção, em regime inicial aberto, pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade por igual período da condenação da pena privativa de liberdade, bem como 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97 (fls.238/247).

Em suas razões, a r. Defesa do Apelante pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, conforme dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a redução da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor (fls.257/259).

O recurso foi processado e contrariado (fls.263/265). A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento ao recurso (fls.273/276).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Consta da denúncia que, no dia 20 de janeiro de 2018, na Rua São Gonçalo, nº 85, Centro, na Comarca de São Sebastião, o Apelante conduziu o veículo I/Chrysler Pteruizer LTD, cor preta, placas DSP-1500 – São Sebastião, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta, ainda, que, no mesmo dia, hora e local, o recorrente desacatou policiais militares Aline Ferreira Rodolpho e Alan da Silva Barros no exercício de suas respectivas funções.

Conforme o apurado, na data dos fatos, após a ingestão de bebida alcoólica (“copos de cerveja”), o recorrente, embriagado e, em consequência, com capacidade psicomotora alterada,

passou a trafegar pelo sobredito logradouro, conduzindo o referido veículo, sendo que, na altura do aludido logradouro transitava com este em alta velocidade, razão pela qual, os policiais militares decidiram persegui-lo e o recorrente logrou ser alcançado, interceptado e abordado, quando, então, este, ao desembarcar do veículo, apresentou sinais de embriaguez como voz pastosa e falava alto e, por isso, depois de examinado, detectou-se a respectiva embriaguez, segundo deduz-se do teor de fls.22-22vº/37.

Ademais, o Apelante, quando conduzido à Delegacia de Polícia, desacatou os referidos policiais militares, xingando-os com “palavras de baixo calão” a serem identificadas.

A denúncia foi oferecida em 21 de setembro de 2018 (fls.99/100), e recebida em 28 de novembro de 2018 (fl.102).

A r. Sentença foi publicada em 28 de novembro de 2024 (fl.249).

Este é o relatório.

Fica prejudicado o exame do mérito com relação ao recurso, por força da prescrição da pretensão punitiva. Senão vejamos.

Com efeito, em se tratando de matéria de ordem pública, a prescrição precede o exame do mérito, porque deve ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida independentemente da vontade do réu, cuja declaração, com amplos e abrangentes efeitos, põe fim a demanda,

apagando todo o acontecimento como se jamais tivesse existido, considerado o réu inocente com todos os seus corolários e obstruindo, por isso, a apreciação do meritum causae" (TACRIM-SP - AC - Rel. Ribeiro dos Santos -RJD 4/12\$: BMJ 77/11 e RT 646/299).

"Julgada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, inclusive intercorrente, não se pode discutir, em qualquer instância, sobre o mérito do processo. Isto porque tem ela amplos efeitos, eliminando toda a carta jurídica da sentença e extinguindo qualquer consequência desfavorável ao acusado, de modo que o condenado adquire o status de inocente, para todos os efeitos legais. Prepondera, aliás, o interesse social, de ordem pública, sobre a pretensão da inocência expressa procurada pelo Acusado" (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal São Paulo Saraiva, p 419).

Verifica-se dos autos que o Apelante foi condenado nas sanções do artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

O artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal dispõe que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Consoante o artigo 109, inciso VI, examinado à luz do artigo 110, ambos do Código Penal, o delito cuja pena seja inferior a 01 (um) ano, prescreve em 03 (três) anos.

A propósito:

***"PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA
PRETENSÃO PUNITIVA - PENA IN CONCRETO - EXAURIMENTO***

DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O PRESENTE JULGAMENTO - RÉU MENOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DOS FATOS - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO À METADE - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. Evidencia-se a prescrição subsequente ou superveniente quando, prolatada sentença condenatória, dela recorre a defesa e, antes de transitar em julgado, verifica-se um dos prazos prescricionais previstos no art. 109 do Codex, considerando, ainda, o que dispõe o art. 115 do mesmo diploma legal acerca da redução do prazo prescricional (réu menor de vinte e um anos na data dos fatos). É cediço que a prescrição, sendo matéria de ordem pública, deve ser decretada, quando reconhecida, em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento das partes. Preliminar da Procuradoria-Geral de Justiça superada e extinção da punibilidade do apelante decretada, de ofício. (Apelação Criminal nº 2.0000.00.419257-6/000, Rel. Maria Celeste Porto, 5ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 01.07.2005).

Trata-se de matéria de ordem pública, como expõe o Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

“PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. SENTENCIADO MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Na espécie, o paciente, após julgamento de recurso de apelação exclusivo da defesa, restou definitivamente

condenado à uma pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (antiga Lei de Tóxicos). Ocorre que, tratando-se de sentenciado menor de vinte e um anos à época dos fatos, o que reduz pela metade o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, aqui tomando como referência a pena aplicada, e, considerando que entre a publicação da sentença condenatória (último marco interruptivo) e o trânsito em julgado da condenação decorreu período superior a dois anos, forçoso reconhecer, na hipótese, estar extinta a punibilidade do fato, pelo advento da prescrição, ex vi dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do fato pelo advento da prescrição". (HC 128173/MG- QUINTA TURMA. Relator Min. Felix Fischer. DJe 17/08/2009).

Observa-se que o lapso temporal entre a publicação da r. Sentença condenatória (28/11/2024 - fl.249), e o recebimento da denúncia (28/11/2018 – fl.102), é maior que 03 (três) anos.

Portanto está o exercício do *jus puniendi* Estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o exame do mérito, *data vênia*.

3. Ante o exposto, prejudicado o exame do recurso interposto em favor de Luiz Claudio Chiarelli e, de ofício, julgo extinta a punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR